

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 12571.720237/2014-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-1.401.000.387 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de março de 2016
Assunto IRPJ. CSLL. PIS. COFINS - omissão de receitas
Recorrente MGE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e outros
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Aurora Tomazini de Carvalho - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Presidente Antonio Bezerra Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos por **MGE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** e por **Aparecido Domingues dos Santos** em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que excluiu a responsabilidade solidária originalmente imputada à empresa Transportadora e Comércio de Suínos São Gabriel Ltda.

O presente processo administrativo teve origem na lavratura de 4 (quatro) Autos de Infração em face da Recorrente **MGE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** para exigir valores a título de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS decorrentes de suposta omissão de receitas praticada no ano-calendário de 2011.

Segundo apurou a Fiscalização, o Contribuinte teria recebido elevado montante de recursos em suas contas bancárias e declarado ao Fisco Estadual valores de saídas de mercadorias. A despeito disso, no âmbito federal, apresentou DIPJ com valores zerados a título de receita bruta de vendas, não tendo recolhido ou constituído qualquer valor a título de tributos federais no período fiscalizado.

Por força da não apresentação, pelo contribuinte, dos livros contábeis e fiscais obrigatórios, procedeu-se ao arbitramento do lucro, feito com base na receita conhecida presumida pelas transações bancárias do Contribuinte. (cf. Termo de Verificação Fiscal, às fl. 1218 dos autos):

Além da constituição do crédito tributário em face do Contribuinte, a Fiscalização imputou, com fundamento no art. 124, I, do CTN, responsabilidade solidária pelos débitos apurados a dois outros sujeitos: **Sr. Aparecido Domingues dos Santos** (fls. 1287-1288), procurador da Recorrente, e **Transportadora e Comércio de Suínos São Gabriel Ltda.** (fls. 1289-1290), suposta beneficiária de diversas transferências bancárias feitas pela Recorrente.

Encerrado o trabalho fiscal, com a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, procedeu-se à tentativa de intimação do contribuinte por meio postal (fls. 1295-1296), sendo esta infrutífera. Por força disso, então, foram realizadas intimações por via editalícia, conforme art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72, o que resultou no seguinte:

O Contribuinte tomou ciência do auto de Infração por meio de Edital, em 16/08/2014 (fls. 1.297);

O Responsável Tributário **Aparecido Domingues dos Santos**, da mesma forma, em 07/08/2014 (fl. 1.300); e o Responsável Tributário Transportadora e Comércio de Suínos São Gabriel Ltda. em 07/08/2014 (fl. 1.301).

Ciente das autuações, o responsável **Transportadora e Comércio de Suínos São Gabriel Ltda.** apresentou Impugnação por meio da qual alegou, em síntese: (i) a nulidade do Auto de Infração lavrado contra si, tendo em vista sua não intimação para integrar o procedimento fiscalizatório; e (ii) a impossibilidade de que lhe fosse imputada responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Referida impugnação foi julgada procedente pela DRJ, que excluiu a citada empresa do polo passivo da relação jurídica tributária, mantendo íntegra a autuação em face do Contribuinte e do segundo responsável, Sr. Aparecido.

A ciência do acórdão da DRJ pelo contribuinte e pelo responsável **Sr. Aparecido Domingues dos Santos** se deu, novamente, por Edital (fls. 1372 e 1368), após tentativas frustradas de intimação por via postal (fls. 1369-1371 e 1365-1367).

Em face desta decisão, foram apresentados os Recursos Voluntários ora em julgamento, em que, em síntese, se alega:

Recurso Voluntário Contribuinte (MGE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.):

(i) Nulidade da ciência dos Autos de Infração por Edital; e (ii) Impossibilidade de se proceder ao lançamento apenas com base nos extratos de movimentação bancária.

Recurso Voluntário Responsável tributário (Aparecido Domingues dos Santos):

(i) Nulidade da ciência dos Autos de Infração por Edital; e (ii) Ausência de vínculo com a autuada que pudesse fundamentar a atribuição de responsabilidade solidária;

(iii) Impossibilidade de se atribuir responsabilidade solidária com base no simples inadimplemento do tributo; e (iv) Impossibilidade de se proceder ao lançamento apenas com base nos extratos de movimentação bancária.

É o relatório.

Voto

AURORA TOMAZINI DE CARVALHO - Conselheira Relatora

1. Juízo de admissibilidade dos Recursos Voluntários

Os Recursos Voluntários foram interpostos no prazo de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, tempestivos. Seu conhecimento por esta Turma demanda, no entanto, análise de outra natureza.

Ocorre que, ordinariamente, o direito de recorrer pressupõe a instauração de fase litigiosa por meio da tempestiva apresentação de impugnação, em atendimento às regras do contencioso administrativo. No caso concreto, nenhum dos ora recorrentes impugnou os Autos de Infração combatidos. Cabe, portanto, analisar de forma mais pormenorizada se seus recursos podem, ou não, ser admitidos por este Conselho.

Recurso Voluntário do Contribuinte:

Segundo alega em seu Recurso Voluntário, a empresa **MGE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** deixou de apresentar Impugnação aos Autos de Infração por não ter sido regularmente intimada. Naquela oportunidade, segundo arguiu, não foi cumprida a regra do art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72, sendo feita a ciência por edital sem que fossem esgotadas as tentativas por outros meios. A alegação, no entanto, não procede.

Como se pode conferir dos autos, especificamente à fl. 1295, buscou-se intimar o Contribuinte por meio postal, tendo a correspondência sido devolvida por inconsistência no endereço, informado pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Da mesma forma como ocorreu, aliás, ao longo de todo o procedimento fiscalizatório, quando se tentou intimar a empresa em diversos endereços (fls. 83 e 91).

Tendo havido a tentativa efetiva de intimação por meio postal, feita no endereço informado pelo próprio contribuinte à Receita Federal, resta cumprido o requisito prescrito pelo art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72 para que se realize a ciência por Edital. Não há, portanto, que se falar em nulidade nas intimações.

Como consequência, deve-se reconhecer que deixou o Contribuinte de apresentar Impugnação aos Autos de Infração contra ele lavrados, não se instaurando, pois, o

processo administrativo. Não resta cumprido, nestes termos, requisito de ordem material indispensável à interposição e ao conhecimento de Recurso Voluntário.

Cabe ressaltar, neste ponto, que a Impugnação apresentada de forma oportuna pelo então responsável **Transportadora e Comércio de Suínos São Gabriel Ltda.** tratou exclusivamente do tema da responsabilidade, não tendo havido, por isso, manifestação da DRJ a respeito do crédito tributário constituído. Não há sequer que se cogitar, neste sentido, da possibilidade de a Impugnação apresentada pelo Responsável ter inaugurado o processo administrativo também para o contribuinte, sendo a ele aproveitável.

Do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pela MGE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Recurso Voluntário do Responsável:

Em relação ao Responsável **Aparecido Domingues dos Santos**, a situação é distinta.

Diversamente do ocorrido com o Contribuinte, não há nos autos qualquer evidência de que tenha havido tentativa de se dar ciência dos Autos de Infração a este responsável por meio postal ou pessoal, nos termos do que prescreve o art. 23, I e II, do Decreto nº 70.235/72.

Veja-se que, entre as fls. 1209 (início do Termo de Verificação Fiscal) e 1293 (último termo de ciência do lançamento e encerramento do procedimento fiscal) não há qualquer documento que comprove - ou sequer evidencie - a tentativa de se dar ciência ao Responsável Tributário por meio postal ou pessoal. O que se tem é, já à fl. 1298, a publicação de Edital, afixado em 21/07/2011, apenas 6 dias após a lavratura dos Autos de Infração.

A intimação do contribuinte ou do responsável por via editalícia, sem que seja observada a prescrição do art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72 seria nula, por representar grave violação à ampla defesa e ao devido processo legal.

Sendo nula a ciência dos Autos de Infração dada ao Responsável, não haveria que se falar em impossibilidade de conhecimento do Recurso Voluntário por ausência de Impugnação. Tampouco se poderia pretender conhecer e ver apreciado por esta Turma o presente recurso, sob pena de grave supressão de instância.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário interposto por **Aparecido Domingues dos Santos**, determinando, em função do exposto, a baixa dos autos à origem para que seja apresentada prova da tentativa frustrada de se dar ciência ao Responsável Tributário por meio postal ou pessoal que justifique sua intimação por via editalícia, em conformidade com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade dos autos em relação ao mesmo.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Sala de Sessões, 03 de marco de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Aurora Tomazini de Carvalho